



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.648 - ES (2016/0065535-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **M A I**
AGRAVANTE : **R I J DE M**
ADVOGADOS : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643**
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
MARCIO LUIZ LAGE VIEIRA - ES011742
AGRAVADO : **A F DOS R**
ADVOGADOS : **LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES010978**
CRISTINA DAHER FERREIRA - ES012651
GÉSSICA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - ES022072
INTERES. : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM INCORPORADOR DO
ADVOGADO : **AIRTON SIBIEN RUBERTH - ES013067**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a pretensão dos agravantes, quanto à inexistência de união estável, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.648 - ES (2016/0065535-4)

AGRAVANTE : M A I
AGRAVANTE : R I J DE M
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
MARCIO LUIZ LAGE VIEIRA - ES011742
AGRAVADO : A F DOS R
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
CRISTINA DAHER FERREIRA - ES012651
GÉSSICA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - ES022072
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM INCORPORADOR DO
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH - ES013067

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por M.A.I. e outro contra decisão de e-STJ, fls. 604/606, que não conheceu do recurso especial.

Afirmam que não incide a Súmula 7/STJ a presente demanda, uma vez que pretendem a reavaliação dos elementos probatórios e não o seu reexame.

Alegam que a união estável não pode ser reconhecida, pois não preencheu os requisitos do art. 1º da Lei n. 9.278/96.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.648 - ES (2016/0065535-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os interessados não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, no tocante ao reconhecimento da união estável, o Tribunal de origem entendeu que foi comprovado, nos autos, os requisitos mínimos necessários para a caracterização da união (e-STJ, fls. 478/496):

2. No caso em apreço, a apelante Monica Andréa Ignatowska, viúva do segurado, não fez prova no sentido de que a convivência marital persistia. Ao contrário, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as alegações da apelada Andreia Florindo dos Reis no sentido de que o segurado com ela mantinha relação estável e estava separado de fato da apelante.

[...]

Restaram caracterizados, nos autos, os requisitos mínimos necessários para a caracterização da união estável: a' relação de afeto entre pessoas, a presença do *intuito familiae* e a convivência pública, contínua e duradoura. A coabitação e o lapso temporal mínimo são desnecessários para sua caracterização, [...].

O conjunto probatório dos autos é favorável à apelada, que demonstrou à sociedade a relação estável mantida com o segurado e a separação de fato entre este e a apelante M. A. I., razão pela qual deve ser mantida a procedência do pedido inaugural, nos moldes da sentença proferida. - grifos acrescidos

Como se verifica, analisar a pretensão dos recorrentes, nesse ponto, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, diante do que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não prospera a apontada violação do art. 535, II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. A análise dos pontos aduzidos no recurso especial, de modo a reconhecer a violação de coisa julgada e a impossibilidade de reconhecimento da união estável, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.569.355/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/3/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0065535-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 882.648 / ES**

Números Origem: 00315945420068080024 024060315942 024060315942201501257032 24060315942
24060315942201501257032

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A I
AGRAVANTE : R I J DE M
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
MARCIO LUIZ LAGE VIEIRA - ES011742
AGRAVADO : A F DOS R
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
CRISTINA DAHER FERREIRA - ES012651
GÉSSICA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - ES022072
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO IPAJM INCORPORADOR DO
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH - ES013067

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A I
AGRAVANTE : R I J DE M
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
MARCIO LUIZ LAGE VIEIRA - ES011742
AGRAVADO : A F DOS R
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA - ES010978
CRISTINA DAHER FERREIRA - ES012651
GÉSSICA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - ES022072



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO IPAJM INCORPORADOR DO
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH - ES013067

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.